



PARECER JURÍDICO

PARECER N°: 030/2003

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei visa a criação no Município de Guanhães da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei, bem como a sua justificativa.

Por ser breve, este é o relatório;

FUNDAMENTAÇÃO

• **QUANTO À INICIATIVA.**



O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional, tal como a da Mesa Diretora da Câmara, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a Câmara Municipal.

Diante disto, amparado pelo art. 69 da Lei Orgânica Municipal - LOM, o Poder Executivo (Prefeito Municipal), visando também cumprir as suas prerrogativas legislativas, apresenta o referido projeto de Lei, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seria exclusiva da Câmara Municipal, visando portanto a criação do COMDEC.

• **QUANTO À REDAÇÃO, LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora.

A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.



"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo¹".

Ante a justificativa exposta pelo executivo, denota-se a grande importância na confecção deste projeto de lei, e mais que isso, o seu caráter social, muito bem abordado pelo Executivo em sua justificativa ao projeto.

Assim sendo, também não possuindo empecilhos quanto ao ponto de vista de sua Constitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

Ressaltamos que o órgão a ser criado terá como principal objetivo integrar, à nível municipal, os órgãos nacional e estadual de Defesa Civil, o que denota a integração do município de Guanhães no cenário nacional do sistema de integração defensiva da população.

Diante das explanações acima feitas, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos asseverar "prima facie", que a proposta apresentada é de suma importância, uma vez que busca a

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637.



regularização da COMDEC, com o possível respaldo para angariar fundos para o Município e para ações que visem o socorro imediato da população em casos extremos que seja necessária uma atenção Municipal de urgência, uma vez que a COMDEC busca justamente o trabalho e a ajuda em situação de risco, calamidade pública, desastre e emergência.

Desta forma, não possuindo vícios de legalidade, constitucionalidade e de iniciativa, nada se tem a apor ao referido projeto, estando o mesmo, então, apto à aprovação, nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Governador Valadares, 18 de agosto de 2003.



Daniel Saunders Rodrigues

Consultor Jurídico